



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86) 3216-4558

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por suas Promotoras de Justiça *in fine* assinadas, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vêm perante V. Exa. com fulcro nos artigos 1º, incisos III, e IV, 5º, 127, “*caput*”, 129, inciso III, e 196, 197, 198, inciso II, e 227, “*caput*” § 1º, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 1º, inciso IV, 5º e 21 da Lei n.º 7.347/85; 36, IV, alínea “c” da Lei Complementar n.º 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); 6º, VII, *c* e *d*, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); 5º, III, 7º, I,II e II e 18 da Lei 8080/90; 2º, “*caput*” e inciso II, da Lei n.º 7.853/89; 6º, VI, 17, § 1º e 18 do Decreto Federal n.º 3.298/99; 11, inciso II, da Lei 8.429/92; e 273 e 461, do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PRECEITO COMINATÓRIO DE FAZER,
CUMULADO COM
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

contra a **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da União no Piauí, com endereço na rua Coelho Rodrigues, n.º 2389, centro-norte, em Teresina/PI, e a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA(PI)**, sediada na rua Governador Artur de Vasconcelos, n.º 3015, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

I – DOS FATOS

O Município de Teresina tem gestão plena do Sistema Único de Saúde – documentos anexos – fazendo-a através da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

Contra a citada Fundação, a ADEFT – Associação de Deficientes Físicos de Teresina - formulou representação ao Ministério Público do Estado do Piauí noticiando o descumprimento, pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, da legislação pertinente à concessão de cadeiras de rodas a pessoa com deficiência, no caso o deficiente físico ANTONIO DA SILVA VERAS – vide fls. 5 e 8 do P.A. n. 02/2005 apenso ao P.A. n. 019/2005 (cópia em anexo).

Visando à apuração do fato, foi instaurado no Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, órgão do Ministério Público do Estado do Piauí, o Procedimento Administrativo (P.A.) nº 02/2005.

Em audiência levada a efeito no referido procedimento, presente o Presidente da ADEFT, a representante legal e Chefe do Setor de Órteses e Próteses da Coordenadoria de Gestão do SUS de Teresina, Dra. JOVINA MOREIRA SÉRVULO RORIGUES, declarou que:

*...em relação ao Sr. Antonio da Silva Veras o problema na liberação da cadeira deu-se porque o laudo médico apresentado por ele não especifica o tipo de cadeira de rodas de que ele necessita e quando lhe foi ofertada a cadeira de rodas básica ele se negou a receber... **para ele receber a cadeira que pretende, distinta da básica, deve ingressar com um novo processo administrativo, desta feita junto à Fundação Municipal de Saúde, entregando no setor de protocolo um laudo do médico que o atende, ESPECIFICANDO O TIPO DE CADEIRA, acompanhado de 03 (três) orçamentos de empresas distintas, para fins de licitação, bem como documentos pessoais de identificação (CPF, Identidade e comprovante de endereço)...** (negrito e maiúsculas nossos).*

Tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela Dra. JOVINA MOREIRA SÉRVULO RORIGUES satisfizeram o representante, apontando as providências a serem adotadas pelo interessado para obtenção da cadeira de rodas de que necessitava junto ao SUS, o P.A. n. 02/2005 foi arquivado.

Entretanto, nada obstante as declarações da Chefe do Setor de Órteses e Próteses da Coordenadoria de Gestão do SUS de Teresina, veio ao conhecimento do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência a recusa da Fundação Municipal de Saúde desta Capital em fornecer cadeiras de rodas distintas das especificadas na tabela do Sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS a pessoas com deficiência que as solicitaram.

Diante desse novo fato, foi instaurado pelas Promotoras de Justiça do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência o Procedimento Administrativo nº 019/2005, visando a apurar a negativa, por parte da gestão municipal do SUS de Teresina/PI, em conceder cadeiras de rodas especiais para pessoas com deficiência – cópia junta.

Da análise do referido procedimento administrativo vê-se que tal negativa é sistemática, tendo sido detectados três casos com decisões indeferitórias na mesma data – 11.7.2005, a saber: JOSEFA OLINDA DA SILVA, SARAH MARIA RAVENA GONÇALVES DA SILVA, SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA – fls. 32/66 dos autos respectivos.

Note-se que, nos três casos supramencionados, as cadeiras de rodas especiais foram prescritas pelos médicos das solicitantes. Mesmo assim, a Fundação Municipal de Saúde de Teresina decidiu, **CONTRARIANDO A PRESCRIÇÃO MÉDICA**, pela concessão, tão-somente, das cadeiras de rodas constantes da tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS), que não atendem às necessidades das usuárias – ver fls. 40, 51 e 62-verso do P.A. n. 019/2005.

Merece ainda registro que SARAH MARIA RAVENA GONÇALVES DA SILVA (nascida em 6.7.1997) e SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA (nascida em 5.1.2000) são crianças, o que torna a negativa ainda mais grave – certidões de nascimento às fls. 50 e 59 do P.A. n. 019/2005.

Diante das decisões tomadas pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, por seu Presidente, na qualidade de gestora do SUS, e considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação – art. 196 da Constituição Federal, foi expedida recomendação à referida Fundação no sentido de que:

a) Regularizasse, de imediato, a concessão de cadeiras de rodas especiais a pessoas com deficiência que as postulassem, mediante prescrição médica, atendidos os demais requisitos procedimentais específicos, inclusive a obrigatoriedade de licitação;

b) Concedesse, de imediato, as cadeiras de rodas pleiteadas por JOSEFA OLINDA DA SILVA, SARAH MARIA RAVENA GONÇALVES DA SILVA e SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA, entregando os equipamentos às mesmas no prazo máximo de dez dias, eis que já constavam nos processos respectivos orçamentos de três fornecedores dos equipamentos solicitados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

c) Comprovasse junto ao Centro de Apoio, documentalmente, em dez dias úteis, o cumprimento da recomendação, sob pena de adoção das providências judiciais pertinentes ao caso, inclusive responsabilização do gestor do SUS por improbidade administrativa.

A Fundação Municipal de Saúde, por seu gestor, recusou-se a cumprir a recomendação, como consta nas fls. 92/93 do procedimento administrativo n. 019/2005, anexo por cópia, aduzindo:

*A gestão municipal do SUS não nega e nem jamais negou a pessoas portadoras de necessidades especiais o fornecimento de cadeiras de rodas. Trata-se de uma política de âmbito nacional, onde o SUS expressamente prevê tal fornecimento, inclusive dispondo de uma tabela onde especifica quais os tipos de equipamentos disponibilizados aos usuários, e que **deve ser estritamente observada...***

... a FMS deve ater-se aos princípios que regem a Administração Pública. Lembramos que o princípio da legalidade significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

*A FMS está atrelada aos limites impostos pelo Ministério da Saúde, que estipula determinados valores máximos a serem observados quando da aquisição das cadeiras de rodas. Tais equipamentos são adquiridos através de procedimento licitatório, **conforme especificações técnicas fornecidas pelos profissionais da FMS.***

*Mesmo nos casos em que o valor da cadeira de rodas está aquém do valor estipulado na tabela do SUS, **DEVE-SE RESSALTAR QUE NÃO É O USUÁRIO DO SUS QUE ESCOLHE O MODELO QUE LHE PAREÇA MAIS AGRADÁVEL, COMO SE ESTIVESSE EM UMA SITUAÇÃO DE AQUISIÇÃO PARTICULAR, DE DIREITO PRIVADO.** A FMS dispõe de um modelo padrão, adquirido através de licitação, cujas especificações, repetimos, foram elaboradas por especialistas no assunto. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 8.666/93 veda expressamente a preferência por marca.*

Como se vê na resposta da Fundação Municipal de Saúde à recomendação a si expedida, a recusa no fornecimento de cadeiras de rodas especiais, entendidas estas como as não elencadas na tabela SIA/SUS, não se restringiu a JOSEFA OLINDA DA SILVA, SARAH MARIA RAVENA GONÇALVES DA SILVA e SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA, mas se trata de procedimento adotado pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina em relação a qualquer usuário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

Recusado cumprimento à recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual, resta a este órgão propor a presente ação para compelir os réus a obedecer às determinações legais.

No que tange à União, como a recusa da Fundação Municipal de Saúde foi efetivada com suporte na citada tabela SIA/SUS, que, efetivamente, não prevê outros tipos de cadeiras de rodas, além de duas básicas e outra própria para tetraplégico, o que exclui os casos nos quais se faz necessária a concessão de cadeiras de rodas especiais, em conformidade com a prescrição médica do profissional de saúde que atende diretamente a pessoas com deficiência, mister se faz seja tal tabela ampliada, a fim de que casos como os ora mencionados possam ser atendidos, sem que sejam necessários a intervenção do Ministério Público e o acionamento do Judiciário, diante do desprezo dos gestores do SUS pelos princípios constitucionais da integralidade e da universalidade da assistência, a que o SUS se encontra adstrito.

A ampliação da tabela SIA/SUS se mostra ainda necessária, tendo em vista que, da forma como se apresenta a dita tabela, ofende ao princípio da integralidade da assistência, regente do Sistema Único de Saúde.

É de bom alvitre lembrar que a restrição na liberação das cadeiras de rodas, limitando-a aos modelos básicos previstos na tabela SIA/SUS, nos casos em que são necessárias cadeiras de rodas com outras especificações, chega a prejudicar a saúde do usuário, que por uma necessidade premente as recebe e utiliza, mesmo sendo ela incompatível com a sua enfermidade. Assim, ao invés de reduzir o risco de doenças e priorizar a prevenção, como preconizam os arts. 196 e 198, II, da Constituição da República, o Estado promove o agravamento do estado de saúde das pessoas com deficiência, em desrespeito à própria dignidade do ser humano e onerando cada vez mais o sistema, em flagrante descaracterização do objeto maior do SUS, que é propiciar saúde à população, especialmente à parcela mais carente, na qual, infelizmente, se encontra a maioria das pessoas com deficiência de nosso país.

A Portaria em questão é a MS/SAS N° 116, de 9 de setembro de 1993 (doc. anexo), a qual prevê, em seu anexo, a concessão apenas das seguintes cadeiras de rodas:

967-9 – CADEIRA DE RODAS PINTADA, COURVIM, PÉS E BRAÇOS REMOVÍVEIS

Item de Programação 18 – PRÓTESE E ÓRTESE.

Nível de Hierarquia 3, 4, 7, 8.

Esp. Ativ. Profissional 11, 13, 20.

968-7 – CADEIRA DE RODAS CROMADA, COURVIM, PÉS E BRAÇOS REMOVÍVEIS

Item de Programação 18 – PRÓTESE E ÓRTESE.

Nível de Hierarquia 3, 4, 7, 8.

Esp. Ativ. Profissional 20, 28, 33, 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86) 3216-4558

989-5 – CADEIRA DE RODAS PARA TETRAPLÉGICO, ESPALDAR ALTO, ARTICULADA
Item de Programação 18 – PRÓTESE E ÓRTESE.
Nível de Hierarquia 3, 4, 7, 8.
Esp. Ativ. Profissional 20, 28, 33, 41.

Visa-se, portanto, com a mencionada ação, a concessão das cadeiras de rodas especiais solicitadas por JOSEFA OLINDA DA SILVA, SARAH MARIA RAVENA GONÇALVES DA SILVA e SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA; a concessão, pela Fundação Municipal de Saúde, de cadeiras de rodas aos usuários do SUS que as solicitarem, em especial as pessoas com deficiência, de acordo com a prescrição médica, independentemente de constarem na tabela SIA/SUS; a ampliação da tabela SIA/SUS, pelo Ministério da Saúde, para que nela constem os modelos de cadeiras de rodas especiais atualmente fabricadas, a fim de assegurar a universalidade e a integralidade da assistência pelo Sistema Único de Saúde.

II – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, ao disciplinar a ação civil pública, estabelece no art. 1º:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística. (original sem grifos)

No art. 21, a mesma lei prescreve:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Do título III do Código de Defesa do Consumidor, merece menção, neste passo, o art. 81, parágrafo único, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

Art. 83. ...

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum;

Na hipótese, estamos diante de dois casos:

- direito individual homogêneo em relação às 03(três) pessoas com deficiência, já identificadas, que necessitam das cadeiras de rodas especiais, cujo direito tem origem fática comum, qual seja, o indeferimento da solicitação por elas feita junto à Fundação Municipal de Saúde; e
- direito difuso, uma vez configurada situação de interesse de pessoas indeterminadas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso, tendo a presente ação o escopo de:
 - assegurar, o direito à liberação das cadeiras de rodas não listadas na tabela SIA/SUS a todas as pessoas que delas necessitem, observada a devida prescrição médica;
 - ver ampliada a referida tabela, de modo a incluir as cadeiras de rodas especiais, visando a evitar situações como as descritas acima, em que o gestor do SUS limita-se ao quanto descrito na tabela SIA/SUS, olvidando o princípio da integralidade que rege o sistema único de saúde, conforme previsão constitucional.

Como se vê, o direito difuso defendido nesta ação tem por titulares todos os usuários do SUS, pessoas não determinadas, os quais são ligados pela circunstância fática de serem usuários do sistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

Firmado que se defende nesta ação direitos difusos e individuais homogêneos, registre-se a possibilidade de se pleitear, em ação civil pública obrigação de fazer, como no caso presente. Assim estabelece o art. 3º da Lei nº 7.347/85:

“Art. 3º. A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Em caso de omissão do Poder Público, é juridicamente possível o manejo da tutela jurisdicional coletiva para compeli-lo a concretizar o dever que lhe é imposto pela lei.

É fato que a condenação de um ente estatal em obrigação de fazer encontra limites no princípio da independência dos poderes, isto é, o Poder Judiciário não poderá obrigar a Administração Pública a praticar atos discricionários, que dependem de um juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do administrador. Assim, a propositura da ação civil pública contra a Fazenda Pública Municipal e a União visando ao cumprimento de obrigação de fazer é admissível, desde que não seja invadida a competência do Poder Executivo para escolher suas prioridades de atuação, segundo critérios políticos que compõem o mérito administrativo.

Nesse sentido é a lição de HUGO NIGRO MAZZILI:

“Nada impede, pois, que se proponha ação civil pública contra o Estado, com pedido consistente em obrigação de fazer. (...) Não se pode afastar do exame do Judiciário o pedido em ação civil pública que vise a compelir o administrador a dar vagas a crianças nas escolas ou a investir no ensino, a assegurar condições condignas e suficientes para o cumprimento das penas dos sentenciados, a propiciar atendimento adequado no postos públicos de saúde, a assegurar condições de saneamento ou segurança no Município ou no Estado etc. O que não se há de admitir, porém, é o uso da ação civil pública ou coletiva para administrar em lugar do governante.”¹

O direito às cadeiras de rodas em epígrafe não está compreendido na discricionariedade da Administração Pública para definir suas prioridades. Trata-se, na verdade, de uma exigência legal de conduta positiva, que pode ser cobrada por via judicial, como adiante se demonstrará. Por se tratar de um dever imposto por lei, não cabe ao gestor municipal escolher entre oferecer, unicamente, as cadeiras constantes da vergastada tabela SIA/SUS, ou fornecê-las, igualmente, em conformidade com a prescrição médica do paciente usuário do SUS, vez que o oferecimento dessa última é

¹ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 132-133.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

obrigatório. Por outro lado, a obrigação da União Federal em incluir na tabela SIA/SUS todas as cadeiras de rodas atualmente fabricadas decorre de imposição constitucional, que garante a integralidade da assistência à saúde pelo SUS. Desse modo, a condenação dos réus na obrigação de disponibilizar as citadas cadeiras, bem ainda, de incluí-las na citada tabela é plenamente possível, não representando nenhuma ofensa ao princípio da independência dos poderes.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi conferida ao Ministério Público a relevante função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, dispondo o art. 129, III, da Lei Maior, incumbir a esta instituição a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Não obstante a disposição constitucional acima mencionada, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública já se encontrava estampada na Lei Federal nº 7.347/85, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a ação civil pública para a proteção dos chamados interesses difusos e coletivos – vide art. 5º.

A atuação do Ministério Público encontra-se ainda legitimada pela Lei Federal nº 7.853/89, que estabelece em seu art. 3º que *“as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público (...)”*

No que pertine aos direitos individuais homogêneos, a legitimação do Ministério Público exsurge dos arts. 91 e 92 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à presente ação por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, já transcrito.

A nível estadual, a Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), em seu art. 36, IV, alínea “c”, estabelece como competência do *“Parquet”* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às pessoas com deficiência.

Quanto ao Ministério Público Federal, a sua atuação é indispensável, eis que somente à União, através do Ministério da Saúde, incumbe alterar a tabela SIA/SUS, de sorte a legitimá-la passivamente para esta ação, o que, por consequência, firma a competência da Justiça Federal de 1ª Instância para o processo e julgamento deste feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Dispõe a Lei Complementar n. 75/93:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86) 3216-4558

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

...
VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

...
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

...
Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I – nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais...

Mister ressaltar que o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados é expressamente previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/85, e se impõe no caso concreto, pelos motivos já expostos.

Conclui-se, então, que tanto a nossa Carta Magna quanto a vasta legislação ordinária acima referida dão pleno e absoluto respaldo à legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência, o que ora se efetiva.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

Por determinação constitucional a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação – art. 196 da Constituição Federal.

Assim é que as ações e serviços de saúde são de relevância pública – art. 197 da CF - bem como as ações e serviços públicos de saúde constituem um **sistema único**, possuindo, como uma de suas diretrizes, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais – art. 198, II, da Constituição Federal.

Em sendo assim, é objetivo do Sistema Único de Saúde referido no texto constitucional prestar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas – ar. 5º, III, da Lei n. 8.080/90, o que não ocorrendo enseja a tomada de medidas judiciais para adequar a sua atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

Como é sabido, esse sistema, criado para atender ao ditame constitucional supra-referido, e cuja tabela hoje se pretende ver modificada, é “financiado, nos termos do art. 195, com recursos **da União**, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, além de outras fontes”.

Pelo dispositivo constitucional supra-referido (art. 195 da CF), compete ao Município financiar aquele sistema, razão por que, independentemente da Tabela SIA-SUS, deveria a Fundação Municipal de Saúde custear, com recursos próprios, a aquisição das cadeiras pleiteadas.

Assim é que a Lei n. 8.080/90 estabelece que os recursos financeiros do SUS, na esfera federal, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do FNS (art. 33, parágrafo único), dispondo a Lei n. 8.142/90 que, para receberem os recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde para cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, estes devem contar com CONTRAPARTIDA DE RECURSOS PARA A SAÚDE NO RESPECTIVO ORÇAMENTO.

No mesmo sentido, o Decreto Federal n. 1.232/94 estatui que *os recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados ao Fundo Nacional de Saúde e destinados à cobertura dos serviços e ações de saúde a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos* (art. 1º), ficando essa transferência condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde (art. 2º), que *discriminará o percentual destinado pelo Estado e pelo Município, nos respectivos orçamentos, para financiamento de suas atividades e programas* (art. 2º, § 2º).

Com efeito, a Fundação Municipal de Saúde, por ser a gestora do SUS no Município de Teresina (município com gestão plena), através de seu Presidente, tem competência para decidir sobre a aplicação dos recursos encaminhados pelo mencionado sistema único a este Município, inclusive no que tange a órteses e próteses e materiais auxiliares, tendo partido daquela presidência o indeferimento das cadeiras de rodas, que hoje se discute.

É o que estabelece a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB/SUS-1996, ao estatuir entre as responsabilidades do Município com gestão plena do SUS a *garantia da prestação de serviços em seu território, inclusive os serviços de referência aos não-residentes, e a administração da oferta de procedimentos ambulatoriais de alto custo e procedimentos hospitalares de alta complexidade* (item 15.2.1, alíneas “e” e “h”).

Tratando do mesmo tema, a Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS/SUS 01/2001, por sua vez, estabelece como responsabilidade dos Municípios em gestão plena do SUS a gestão de toda assistência municipal, exceto unidades estatais de hemonúcleos/hemocentros e laboratórios de saúde pública, tendo a Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS/SUS n. 01/2002 estatuído ser o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

município em gestão plena do sistema municipal a garantia do atendimento em seu território para sua população e para a população referenciada por outros municípios, disponibilizando os serviços necessários (item III.1.1, n. 54, sub-item responsabilidades, alínea g).

Ao gestor federal, no caso o Ministério da Saúde, segundo a NOB/SUS-1996, incumbe exercer as funções de normalização e de coordenação no que se refere à gestão nacional do SUS. Sendo a tabela SIA/SUS fixada por ato do Ministério da Saúde, somente a este e, portanto, à União, incumbe alterá-la para incluir todas as cadeiras de rodas atualmente fabricadas.

Demais disso, nossa Carta Magna, em seu art. 227 preconiza que é dever da família, da sociedade e **do Estado** (aí se incluindo **União**, Estado, Distrito Federal e **Município**) assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à saúde – o que não vem sendo feito pela citada fundação municipal quando nega a concessão das cadeiras de rodas pleiteadas, tampouco pela União, através do SUS, quando limita a liberação das citadas cadeiras a dois ou três itens da multicitada Tabela SIA-SUS.

Legítimos, pois, a responder a presente ação a União e a Fundação Municipal de Saúde, que goza de autonomia administrativa e financeira em relação ao Município de Teresina, inclusive com quadro próprio de assessores jurídicos (Lei Municipal n. 1.542, de 20.6.1977).

V – DO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO RECEBIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES DISTINTAS DAS PREVISTAS NA TABELA SIA-SUS

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República, que tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º. e 3º. da CF).

Em seu artigo 50, “caput”, a Carta Magna assegura a todos o direito à vida, sendo esta uma garantia basilar, originadora das demais.

Ora, o direito à vida abarca, necessariamente, duas acepções. De um lado, visa a garantir o direito de estar vivo; de defender a própria vida. De outro lado, viabiliza o direito de uma existência digna. Nesse aspecto, a viabilidade da vida implica, dentre outras coisas, a promoção, a defesa e a recuperação da saúde individual e coletiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86) 3216-4558

Arrematando tal posicionamento, o art. 6º da Carta Magna, define a saúde como um direito social e um dever do Estado, tendo obtido tratamento específico no texto constitucional nos arts. 196 e segs., dos quais se destacam os abaixo transcritos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (grifamos)

Secundando o pensamento do legislador constituinte federal a Constituição Estadual, em seu art. 203, verbera em igual sentido:

Art. 203. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à extinção do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância sanitária e epidemiológica.

Também o artigo 203 da Constituição Federal assegura especial proteção a pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe assistência integral à saúde, apontando, em seu inciso IV, como objetivo, dentre outros, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

O texto constitucional afirma, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, possuindo, como uma de suas diretrizes, **o atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais – art. 198, II, da Constituição Federal.

Os preceitos constitucionais retromencionados forneceram arcabouço para a elaboração da Lei nº 8.080/1990, - Lei Orgânica da Saúde, que em seu artigo 20 estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”(grifado).

Dispõe, ainda, a mesma lei, no art. 4º, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, em cujo campo de atuação está incluída, entre outras atividades, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica – art. 6º, I, *d*, da Lei n. 8.080/90.

Evidencia, também, a multicitada Lei n. 8.080/90, no art. 5º, os objetivos do Sistema Único de Saúde-SUS, aí destacando-se o contido no inciso II, que preceitua:

“Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Rege-se referido sistema pelos princípios elencados no art. 7º da legislação aludida, sobressaindo-se o da “**universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência**”; o da “**integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema**” ,e da “**preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral**” - art.7º, I, II e III, da Lei n. 8.080/90; (grifos nossos)

Assim é que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde devem observar tais princípios, importando o seu descumprimento em grave prejuízo à saúde da população e violação a direito que lhe é constitucionalmente garantido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

Como dito, anteriormente, a gestão do SUS pelo Município de Teresina é plena, incumbindo ao gestor municipal, nos termos do art. 18, I, da Lei n. 8.080/90, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Infelizmente, no exercício de seus misteres legais, o gestor municipal olvidou o disposto art. 2º, parágrafo único, inciso, II, alínea “c” da Lei n. 7.853/89, que dispõe:

*Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde...** e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Párrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem **dispensar**, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, **tratamento prioritário e adequado...**”(sem grifos no original)*

Por seu turno, o Decreto n. 3.298/99, regulamentando a Lei n. 7.853/89, estabelece como diretriz da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência garantir o efetivo atendimento das necessidades dessas pessoas, sem o cunho assistencialista – art. 6º, VI, dispondo, ainda, que a pessoa portadora de deficiência, qualquer que seja a natureza, o agente causal ou grau de severidade desta, é beneficiária do processo de reabilitação – art. 17, § 1º, do citado Decreto.

Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de **órgeses, próteses**, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência – art. 18 do Decreto n. 3.298/99.

No caso vertente, a negativa do fornecimento das cadeiras de rodas especiais pleiteadas causa lesão ao direito constitucional à saúde e é mais flagrante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

quando se observa que duas das pessoas a quem foi negada a concessão das citadas cadeiras são crianças, a quem o texto constitucional garantiu, não apenas a saúde de forma genérica, mas especificou o tratamento a ser dado à saúde da criança portadora de deficiência em seu art. 227, § 1º, inciso II, senão vejamos :

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...***

*§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência à **saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:***

*II – criação de **programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência...***” (grifamos).

Na esteira do pensamento constitucional supra, o excerto abaixo :

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO COM ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Direito fundamental que é, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, como se infere do § 1º do art. 5º da Constituição Federal.

Negaram provimento e, em reexame necessário, confirmaram a sentença, exceto em relação à multa, substituída por bloqueio de valores. Unânime.

(Apelação Cível nº 70010795391, 7º Câmara Cível do TJRS, Cruz Alta, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. j. 20.04.2005).

Causa estranheza, pois, que gestor municipal do SUS ao planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem ainda, que ao gerir e executar os serviços públicos de saúde(determinação do art. 18, I, da Lei n. 8.080/90),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

venha agindo com tamanho desrespeito à legislação vigente, que, efetivamente, garante aos usuários do SUS o direito às cadeiras pretendidas, dentro do processo de habilitação e reabilitação.

Frise-se que a maioria das pessoas a quem foi negada a concessão das ditas cadeiras faz tratamento em grandes centros médicos como a rede Sarah Kubtschec e a AACD - Associação de Apoio à Criança Deficiente(vide termo de declarações de fls. 04) e que as cadeiras foram prescritas pelos profissionais dos citados centros (prescrições médicas de fl. 38, 47 e 58), não se justificando a negativa.

Há que se observar, ainda, que, em reunião do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONEDE/PI, de 14 de março de 2005, constante nos autos do Procedimento Administrativo n. 019/2005, e em audiência realizada no Procedimento Administrativo n. 02/2005, apenso àquele, representantes da Fundação Municipal de Saúde de Teresina afirmaram a possibilidade de concessão das cadeiras de rodas especiais, mediante prescrição médica, informando, inclusive, através de relatório, sobre a tramitação do processo administrativo para a aquisição das mesmas. Existem, pois, precedentes naquela fundação.

Os processos administrativos anexados aos autos são prova cabal de que foi gerada uma expectativa de direito nas pessoas com deficiência que pleitearam as cadeiras, uma vez que os mencionados processos foram instruídos com a documentação dos usuários, bem ainda, com tomada de preços anexada pelos próprios requerentes, que após tal instrução aguardavam, apenas, a entrega das cadeiras, o que não ocorreu.

Não há, pois, justificativa plausível para a negativa, mormente a apresentada pelo gestor municipal do SUS, contida no ofício de fls. 92/93 do Procedimento Administrativo nº 019/2005, de que no fornecimento de cadeiras de rodas o mesmo se encontra adstrito aos modelos básicos licitados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelos profissionais da FMS, bem ainda, que não cabe ao usuário do SUS a *“escolha do modelo que lhe pareça mais agradável, como se estivesse em uma situação de aquisição particular...”*

Data máxima vênua, a expressão utilizada pelo gestor municipal não só é **infeliz**, como olvida a responsabilidade dos médicos que prescreveram a necessidade das citadas cadeiras.

Não se está a discutir se é ou não agradável para uma criança com paralisia cerebral possuir uma cadeira de rodas que lhe possibilite locomover-se, mas sim, que tal cadeira é um instrumento de saúde indispensável ao tratamento a que é submetida.

Absolutamente, não se está tratando da compra ou aquisição de objetos que tragam prazer pessoal, mas de aparelhos que reduzem o sofrimento de pessoas, não apenas os deficientes, que necessitam diretamente, como também de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

genitores, especialmente as mães, a maioria de compleição franzina que têm que suportar o peso de seus filhos já crescidos nos próprios braços. São mulheres sofridas como a mãe da menor Sarah Maria Ravena Gonçalves da Silva, portadora de paralisia cerebral, que além de conviver com o problema da filha, suporta sobre si, diariamente, o peso daquela criança (cerca de 15 quilos), o que resultou em grave problema na coluna cervical e lhe causa fortes dores (termo de declarações de fl. 31).

Agradável, mesmo, para as pessoas com deficiência que pleiteiam as cadeiras especiais é ter garantido o direito de locomover-se para exercer seu direito à educação à saúde, ao lazer, à reabilitação..., pois como se vê do termo de declarações supracitado a menor Sarah Maria Ravena Gonçalves da Silva, hoje, se vê impossibilitada de realizar os tratamentos de que necessita, como a fisioterapia e a equoterapia, bem ainda, de freqüentar uma escola.

Demais disso, não se justifica a recusa do gestor tendo em vista que ao município, no que tange à saúde, não compete, apenas, gerir os recursos do SUS, tendo por obrigação arcar com as despesas não cobertas pelo sistema, como vinha ocorrendo na liberação das cadeiras especiais pela FMS.

É incoerente que o SUS, regido pelos princípios da Universalidade e Integralidade possa restringir em uma tabela todo o material(aí incluídas as órteses e próteses) e medicamentos que disponibiliza para os usuários, desprezando a opinião de quem realmente entende os problemas do paciente : seu médico.

É nessa esteira que vêm julgando os tribunais pátrios, *litteris* :

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE.

1. Ao julgar o AI nº 2003.04.01.033990-6/SC, Rel. Desa. Federal Silvia Goraieb, deliberou a Corte, verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art. 196). Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, dado que inerente à vida, e o direito à vida, assegurado pela lei fundamental (art. 5º CF), de aplicabilidade imediata ao teor do disposto no § 1º, do art. 5º da Constituição Federal." Precedentes do STF e do STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

*2. Improvimento da apelação e da remessa oficial.
(Apelação Cível, Processo nº 200372000021904/SC, 3º
Turma do TRF da 4º Região, Rel. Juiz Carlos Eduardo
Thompson Flores Lenz. j. 15.02.2005, unânime, DJU
23.02.2005).*

É importante destacar que a concessão das cadeiras de rodas pleiteadas pelas pessoas portadoras de deficiência está diretamente relacionado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, expressamente consagrados na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

A não concessão das citadas cadeiras, como dito anteriormente, resulta na violação dos mencionados princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, já que dificulta ou até mesmo impede o deslocamento dos portadores de necessidades especiais, trazendo-lhes prejuízos em relação às atividades comuns de qualquer cidadão, como trabalhar, estudar, ter um lazer e outros. Nesta situação, resta comprometida a própria integração do deficiente na sociedade, que é o objetivo maior da proteção que lhe é conferida pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, não sendo possível falar em vida digna quando a pessoa é impedida de freqüentar diversos lugares em virtude da inadequação das cadeiras de rodas oferecidas às suas condições especiais.

O princípio da igualdade aplicado às pessoas portadoras de deficiência compreende a igualdade material, que exige um conjunto de ações do Estado capazes de propiciar àquelas as mesmas condições das demais pessoas consideradas normais, ou seja, a isonomia não pode ser entendida apenas como a vedação de tratamento diferenciado em situações idênticas, mas também, como a necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

adoção de medidas em favor dos deficientes, assegurando-lhes os meios de participar da vida em comunidade em todos os seus aspectos.

Sobre a igualdade material esclarece LUIZ ALBERTO DAVID

ARAÚJO:

“A proteção, em nosso caso, das pessoas portadoras de deficiência, nada mais é do que uma forma de proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais. Percebeu o constituinte que o grupo necessitaria, por sua própria condição, de uma proteção específica, indispensável para que pudesse integrar-se socialmente, ou seja, participar da sociedade em condições de igualdade. A regra isonômica da igualdade perante a lei, não se constitui em norma de proteção, mas apenas de instituição de princípio democrático, extensível a todos, inclusive aos portadores de deficiência, princípio este que coloca o grupo protegido em condições de integração social. Todavia, o que se pretende demonstrar, no momento, é a existência de regras que, de fato, discriminam, protegem, colocam privilégios, benefícios imprescindíveis sob a ótica política do constituinte, para a equiparação de certas situações ou grupos, tais como os trabalhadores, os indígenas, as gestantes, a empresa nacional e, dentre estes, as pessoas portadoras de deficiência.”

Portanto, o oferecimento de órteses e próteses apropriadas à deficiência de cada pessoa constitui uma obrigação decorrente não apenas das leis supra-referidas, mas também, da própria Constituição Federal, que, ao estatuir os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, exige a realização de ações concretas, levando-se em conta a proteção especial concedida aos deficientes.

Mister se faz, pois, que a Fundação Municipal de Saúde regularize, de imediato, a concessão de cadeiras de rodas especiais a pessoas com deficiência que as postularem, conforme explicitado na Recomendação encaminhada àquela fundação, observada a existência de prescrição médica, e atendidos os demais requisitos procedimentais específicos, inclusive a obrigatoriedade de licitação.

Quanto à União Federal, faz-se necessária a imediata ampliação da tabela SIA-SUS, pois do modo como se acha vem postergando o **princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde, da integralidade de assistência, e da continuidade**, insculpidos no art. 198, II, da Constituição Federal, e no art. 7º da lei n. 8.080/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

Isto posto, diante do descaso do Poder Público Municipal e Federal, evidenciado pela omissão quanto aos seus deveres e pela recusa em adotar solução amigável para o caso, restou apenas ao Órgão Ministerial pleitear a defesa do direito à saúde e à reabilitação da população de pessoas com deficiência do Município de Teresina e, no que pertine à inclusão das cadeiras de rodas especiais na tabela SIA/SUS, do Estado do Piauí.

Inconteste, outrossim, a obrigatoriedade/necessidade por parte da Fundação Municipal de Saúde de custear os equipamentos, o que é de sua integral responsabilidade.

Assim é que se o Município não atingiu, ainda, o grau ético necessário a compreender essa questão, deve ser compelido pelo Poder Judiciário, guardião da Constituição, a fazê-lo. (T.J.S.P., a.i. nº 170.097-5/6-00 – Ribeirão Preto, 3ª de Direito Público, Rel. Dês. Magalhães Coelho, j. 26.09.2000.)

VI - DA TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Conforme exposto anteriormente, a determinação da Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99 consistente no dever estatal de fornecer órteses, próteses e materiais auxiliares para as pessoas com deficiência caracteriza uma obrigação de fazer, que está submetida, portanto, ao regime da tutela específica introduzido pela Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao art. 461 do Código de Processo Civil.

A tutela específica consiste em assegurar ao credor resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. Assim, quando a prestação jurisdicional concretiza o direito através da realização da conduta efetivamente devida, com resultado idêntico ao do adimplemento voluntário da obrigação, há tutela específica.

A tutela específica das obrigações de fazer está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86) 3216-4558

Destarte, após a Lei nº 8.952/94, o inadimplemento de uma obrigação de fazer confere ao credor o direito de exigir a tutela específica, isto é, que seja determinada a realização da própria prestação estabelecida para o devedor, salvo se ficar comprovada a sua impossibilidade.

VII – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A Lei nº 8.952/94 não se limitou a estabelecer a satisfação específica da obrigação de fazer. Preocupou-se, também, em garantir a realização da prestação em tempo adequado, mesmo antes da sentença, tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse diapasão, a antecipação da tutela nas obrigações de fazer passou a ser admitida pelo Código de Processo Civil, que estatui o seguinte:

“Art. 461 (...)

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, isto é, que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e que haja justificado receio da ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Está, assim, a antecipação da tutela vocacionada à efetividade do processo e tem como finalidade precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfativo, ainda que provisoriamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

Em comentários ao art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY esclarecem que:

“Pelo CPC 273 e 461, § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer.”²

São requisitos da antecipação da tutela o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na verossimilhança do direito invocado pela parte, ou seja, a pretensão deduzida em juízo apresenta-se plausível no momento em que é realizada uma análise superficial da lide. O *periculum in mora* verifica-se quando a ausência da medida de proteção imediata do direito pode acarretar um dano irreparável ou de difícil reparação, caso o pedido do autor venha a ser acolhido no julgamento definitivo do feito, de modo que a sentença favorável pode perder a sua utilidade.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* decorre do fato da Fundação Municipal de Saúde estar descumprindo o dever legal de oferecer cadeiras de rodas especiais, prescritas por médicos e pleiteadas por JOSEFA OLINDA DA SILVA, SARAH MARIA RAVENA GONÇALVES DA SILVA e SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA, tendo adotado a recusa em fornecer cadeiras de rodas especiais como procedimento geral, conforme se infere do documento inserto às fls. 92/93 do procedimento administrativo n. 19/2005. O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde aos prejuízos causados aos portadores de deficiência que, em virtude da negativa de entrega das citadas cadeiras ficam impedidos de se deslocar para os mais diversos lugares, ocorrendo, assim, uma indevida restrição ao seu direito de ir e vir, que, por via indireta, pode atingir outros direitos constitucionais, como a educação e o trabalho, por exemplo. Ademais, os danos causados à saúde das mães de crianças com paralisia cerebral, como é o caso da genitora da infante SARAH MARIA RAVENA GONÇALVES DA SILVA, bem como dos próprios portadores de deficiência que, por necessidade, aceitam as cadeiras básicas (como é o caso da deficiente JOSEFA OLINDA DA SILVA, que adaptou uma cadeira básica) ou próprias para tetraplégico, evidenciam a necessidade imediata da entrega das cadeiras pleiteadas.

Cumprido destacar que uma vez presentes os seus requisitos, a antecipação da tutela de obrigação de fazer contra a Administração Pública é plenamente admissível, porquanto esta, ressalvadas algumas situações excepcionais expressamente previstas em lei, não está excluída do regime dos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assevera TEORI ALBINO ZAVASCKI:

² Código de processo civil comentado. 6ª ed., Revista dos Tribunais, 2002, p. 614.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86) 3216-4558

“Relativamente ao regime geral que orienta o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, nenhuma disposição específica foi editada para diferenciar as entidades públicas para excluí-las de sua aplicação. Nem mesmo o reexame obrigatório, pelo tribunal, das sentenças condenatórias contra elas proferidas constitui empecilho à antecipação quando esta for cabível. É que nesses casos, conforme anotamos anteriormente (Capítulo V, 7), o reexame necessário há de ser compatibilizado com a decisão antecipatória, devendo ser realizada sem prejuízo da execução das providências dela decorrentes (...). Assim, em princípio, as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas, como todas as demais, ao regime processual que faculta a antecipação da tutela.”³

Idêntica orientação é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - PRETENDIDA REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - ALEGADA VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- É vedado à essa instância especial examinar a presença dos requisitos autorizadores à concessão de antecipação de tutela, pois haveria necessidade de se penetrar no exame do conjunto fático probatório e sopesar os fundamentos que serviram de arrimo para a instância ordinária acolher, ou não, a tutela antecipatória.

Precedentes deste Sodalício.

- Em estudo elaborado por este Relator ficou consignado que "foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as exceções restritivas. Sobre essas limitações, o Pretório Excelso dirá a última palavra" (cf. Domingos Franciulli Netto in "Notas sobre o precatório na execução contra a Fazenda Pública", in Revista dos Tribunais, n. 768, outubro de 1999, p. 44).

- A jurisprudência, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido, pois, nos termos do voto da lavra do insigne Ministro Castro Meira "é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão.

³ Antecipação da Tutela. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 161.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060

Fones: (86) 3216-4558

A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipótese taxativamente previstas em lei (cf. REsp 513.842-MG, in DJ de 1/3/2004).

- Seja como for, não há perder de vista que a r. sentença de 1º grau julgou improcedentes os pedidos da recorrida e cassou a antecipação da tutela anteriormente concedida (cf. fl. 301 do REsp 541.953-PR - em apenso), a demonstrar a perda de interesse recursal.

- Recurso especial improvido.” (STJ, Resp. 436401/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 28/06/2004) (negrito acrescido).

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público que se digne V. Exa. determinar:

a) a concessão da antecipação da tutela de obrigação de fazer *inaudita altera pars*, determinando à Fundação Municipal de Saúde que entregue, de imediato, as cadeiras de rodas pleiteadas por JOSEFA OLINDA DA SILVA, SARAH MARIA RAVENA GONÇALVES DA SILVA e SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA, bem como, que regularize, de imediato, a concessão de cadeiras de rodas especiais, não contidas na tabela SIA/SUS, a pessoas com deficiência que as postularem, mediante prescrição médica, atendidos os demais requisitos procedimentais específicos, inclusive a obrigatoriedade de licitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso;

b) a citação dos réus, através de seus representantes legais, nos endereços indicados na qualificação, para, querendo, contestar a presente ação;

c) a procedência do pedido, confirmando-se a antecipação da tutela, para condenar a Fundação Municipal de Saúde em obrigação de fazer consistente em oferecer aos usuários que comprovarem a necessidade, cadeiras de rodas distintas da contida na Tabela SIA-SUS, bem ainda, determinando-se à União Federal a inclusão, na citada tabela, das opções de cadeiras de rodas especiais atualmente fabricadas, que possam atender às reais necessidades das pessoas com deficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86) 3216-4558

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00, para o cumprimento de
dever legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina(PI), 24 de novembro de 2005.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA
Promotora de Justiça

ANTÔNIA BARBOSA DE SOUSA MELO
Promotora de Justiça da 1ª Fazenda Pública Estadual

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Procurador da República